



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.117 - PA (2014/0212904-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : G G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K G DOS S (MENOR)
ADVOGADO : CLERISTON FERNANDO FERNANDES ROCHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem, no tocante à proporcionalidade do montante indenizatório, implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que não é possível pela via eleita. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completarem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

4. No que tange ao pensionamento da viúva, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final do benefício é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculada tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer e a outros aspectos sociais correlatos à realidade do beneficiário.

5. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.117 - PA (2014/0212904-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT contra decisão de e-STJ, fls. 351/355, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Sustenta que o valor fixado a título de danos morais é exorbitante e, dessa forma, não incide a Súmula 7/STJ.

Afirma que as recorridas já percebem pensão por morte previdenciária em razão do evento e, assim, não necessitam de colaboração do Estado.

Assevera a necessidade de limitação do pensionamento, nesse sentido, a pensão da filha deve limitar-se aos 21 anos de idade e a pensão da companheira deveria cessar aos 65 anos de idade.

Aduz que os juros de mora devem incidir a partir da sentença e não da data do evento danoso ou da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 569.117 - PA (2014/0212904-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o Estado não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, o acórdão asseverou que o valor fixado a título de danos morais mostrou-se adequado para minorar o sofrimento suportado pelas vítimas (e-STJ, fl. 314):

12. É certo que o choque e a perturbação sofridos pelas Autoras diante do acidente fatal que vitimou o companheiro e genitor das demandantes afetam o patrimônio moral, merecendo reparação de natureza pecuniária. No caso, entendo que o montante de R\$ 30.000,00, (vinte mil reais) para cada uma das Autoras, conforme fixados na sentença recorrida, mormente representando metade do que normalmente seria fixado, tendo presente o reconhecimento da culpa concorrente, é suficiente para a valoração da dor moral e conforma-se com a idéia de que "A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada" (REsp 617.131/MG, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 25/11/2009).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser possível rever o valor indenizatório fixado nas instâncias ordinárias, quando o montante apresentar-se exorbitante ou irrisório, o que não é o caso dos autos. Assim, alterar a quantia estipulada encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não se conhece da tese referente à legalidade da aplicação da tarifa progressiva, uma vez que não debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incide, pois, o disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

3. Quanto aos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência ao consignar que houve suspensão indevida do fornecimento de água, considerando a existência de impugnação na via administrativa do suposto débito. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 553.530/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/9/2014)

De outro lado, esta Corte Superior fixou entendimento de ser possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

Em relação à limitação temporal de recebimento da pensão indenizatória, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, no caso dos filhos, a pensão mensal, pela morte do pai, deverá ser paga até a data em que os beneficiários completarem 25 anos. Em relação à pensão devida à companheira, tem-se entendido que o termo final deverá observar a expectativa de vida do falecido, mostrando-se razoável considerar, nesse aspecto, a idade de 68 anos.

Nessa linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. IDADE DO FILHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...) 3. O STJ firmou a jurisprudência de que é devida a pensão mensal aos filhos menores, pela morte de genitor, até a data em que os beneficiários completem 25 anos de idade.

(...) 8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TERMO AD QUEM. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CINCO ANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE APURA RESPONSABILIDADE DO DNER. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES NÃO IRRISÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à questão relativa ao pensionamento - em específico ao termo ad quem desta obrigação -, tem-se entendido que o critério para determinar o termo final da pensão devida à viúva é a expectativa de vida do falecido. Ela não é indicador estanque, pois é calculado tendo em conta, além dos nascimentos e óbitos, o acesso à saúde, à educação, à cultura e ao lazer, bem como a violência, a criminalidade, a poluição e a situação econômica do lugar em questão.

2. Assim, no caso em concreto, necessário se faz atualizar o termo ad quem em conformidade com os dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira. Este parâmetro tem sido utilizado por este Sodalício como sendo aquele que mais bem reflete a expectativa de vida da população brasileira atualmente, levando-se em consideração justamente os critérios supramencionados.

Precedentes: REsp 885.126/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008; REsp 1244979/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 20/05/2011.

(...)

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.253.342/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/6/2013)

Por fim, tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso conforme verbete sumular 54/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. MORTE DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CULPA. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. Tratando-se de reparação por danos morais, nas hipóteses em que a responsabilidade é extracontratual, os juros são devidos desde o evento danoso, na forma da Súmula 54/STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a cumulação de pensão previdenciária com outra de natureza indenizatória.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1.356.978/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0212904-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 569.117 / PA**

Números Origem: 00002217620054013901 200539010002213 2217620054013901

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : G G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K G DOS S (MENOR)
ADVOGADO : CLERISTON FERNANDO FERNANDES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : G G DOS S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : K G DOS S (MENOR)
ADVOGADO : CLERISTON FERNANDO FERNANDES ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.